

Acórdão: 2.288/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060002965-83
Recorrente: Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: Miguel Guimarães Pinto
PTA/AI: 01.000103460-13
Inscrição Estadual: 394.875516.00-13
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU. Aquisições de café cru em grãos acompanhadas por notas fiscais inidôneas, sendo exigido o ICMS e, conseqüentemente, multa de revalidação. De acordo com o art. 597 do RICMS/91, "o contribuinte, situado no Estado, que receber café cru em desacordo com as normas da legislação tributária, fica solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes". Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição, ao abrigo indevido do diferimento, de 1810 sacas de café cru em grão, acobertadas por notas fiscais série B, emitidas por "Araponga Café e Cereais Ltda.", no período de agosto a novembro de 1994, consideradas inidôneas, conforme Ato Declaratório n.º 01.152.060.00007, de 10/02/95, publicado no "Minas Gerias" de 02.06.95.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.868/98/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 243/272, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 273/276, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Exige-se ICMS e multa de revalidação do sujeito passivo, ora Recorrente, adquirente das mercadorias constantes das notas fiscais inidôneas de fls.20/30, com supedâneo na legislação tributária que vigia à época dos fatos geradores, quais sejam, art. 571, combinado com 597 do RICMS/91, que trata da responsabilidade solidária para com a obrigação decorrente, do adquirente, situado no Estado, que receber café cru em desacordo com as normas da legislação tributária (responsabilidade expressamente prevista na Legislação Tributária).

A propósito, estabelece o Art. 124, parágrafo único do CTN que a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, ficando, assim, legitimada a exigência fiscal junto ao Recorrente, adquirente das mercadorias.

Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo (Art. 204, I, RICMS/91), pois o vício documental traz em seu bojo a incerteza da origem das mercadorias, o que acarreta a perda do benefício fiscal indevidamente utilizado.

Assim sendo, encerrou-se o diferimento porquanto as operações foram acobertadas com documentação declarada inidônea, conforme Ato Declaratório 01.521060.00007, publicado no Minas Gerais de 02/06/95, fls. 6 dos autos.

Por motivo de encerramento irregular de atividades, foram declarados inidôneos todos os documentos fiscais que possam ter sido emitidos pela empresa *Araponga Café e Cereais Ltda.*, tendo a mesma desaparecido com os documentos fiscais confeccionados. As notas fiscais objeto das exigências estão compreendidas neste contexto.

O ato declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a VI, do art. 3º, da Resolução n.º 1.926/89, é providenciado o ato declaratório de inidoneidade, nos termos do art. 1º, da mesma Resolução.

Aqui, ao contrário do alegado pela Recorrente, a declaração de inidoneidade de notas fiscais, eis que emitidas por empresa inexistente, produz efeitos "*ex tunc*", não se podendo aproveitar destes documentos para acobertar operações que estariam amparadas por benefício fiscal (diferimento do pagamento do ICMS), de forma que, ocorrida a utilização indevida do documento, anteriormente à declaração de inidoneidade, acarreta a perda do benefício, sob pena de ser imputado à Fazenda Pública ônus que não lhe compete.

De outro modo, seria a convalidação das fraudes que, evidentemente, só são apuradas depois de praticadas – com o seguinte efeito: a Fazenda Pública suportaria os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízos das fraudes enquanto não declarasse a inidoneidade dos contribuintes em situação irregular, o que não se admite.

É cediço que o contribuinte que se utiliza deste tipo de fraude fiscal, tenta dar uma aparência de autenticidade na documentação, porque, do contrário, seria facilmente flagrado pela fiscalização. Daí porque, ao acobertar suas entradas com notas fiscais inidôneas, as tenha levado a registro na escrita fiscal e emitido as cópias de cheques trazidas à colação na Impugnação de fls., o que, ao nosso ver, não elimina o vício documental apontado.

Ressalte-se, mais uma vez, os argumentos apresentados pelo Fisco, como por exemplo, o transporte de toneladas de mercadorias em um veículo de passeio (Fusca), que demonstra a ficção criada em torno dos documentos, corroborando a legitimidade das exigências fiscais.

No presente caso, com a publicação do ato declaratório no Diário Oficial do Estado, visando tornar pública e oficial uma situação preexistente, competia aos contribuintes em situação irregular, ao serem cientificados da preexistência do vício documental, terem diligenciado no sentido de regularizar o pagamento do ICMS que havia ficado diferido para etapa posterior. Não tendo assim procedido o Recorrente, há que suportar, agora, a exigência fiscal.

Não prevalecer a tese do Recorrente quando afirma que o ICMS devido já fora recolhido por ocasião da remessa da mercadoria em transferência para a matriz, sediada em Colatina – ES. Como se sabe, o ICMS é um imposto que incide a cada operação na cadeia de circulação econômica, sendo certo que o fato gerador em comento ocorreu quando da entrada da mercadoria no estabelecimento do Recorrente, acobertada com documentação inidônea, não devendo ser aproveitado aquele recolhimento, que se refere a fato gerador distinto (transferência interestadual).

A responsabilidade por infrações é de natureza objetiva. Quanto à alegação da Recorrente de que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade pela infração, oportuno citar o artigo 207, § 1º da Lei 6.763/75, que dispõe:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1- conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte...”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Windson Luiz da Silva que a ele davam provimento. Participaram também do julgamento os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/04/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

MLRL

CC/MIG